



ASSESSORIA JURÍDICA

Januária, 12 de Novembro de 2025..

Exmo. Senhor
Neiriberto Vieira de Souza
MD. Presidente da Câmara Municipal.
JANUÁRIA – MG.

CONSULTA TÉCNICA – 057/2025

I – RELATÓRIO

Trata o presente, de resposta à solicitação feita pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal, acerca da legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 011/2025 (doravante "PLC"), de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Januária/MG. O projeto visa alterar e acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 055/2006, que institui o Código Tributário do Município.

Este parecer tem como objetivo examinar a constitucionalidade e a legalidade das principais alterações propostas, à luz da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional (CTN), da doutrina e da jurisprudência pátria, bem como sugerir emendas para aprimorar a técnica legislativa e a segurança jurídica da norma.

II. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA INICIATIVA

Antes da análise pormenorizada dos dispositivos, é fundamental assentar a legitimidade do Município para legislar sobre a matéria e a regularidade do processo de iniciativa legislativa.

Competência Legislativa

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30,III, confere aos Municípios a competência para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei".

Essa competência materializa-se na instituição dos impostos previstos no artigo 156 da CF/88 (IPTU, ITBI e ISS), além das taxas e contribuições de melhoria. A presente proposta legislativa, ao tratar de normas sobre parcelamento, isenção, base de cálculo, responsabilidade tributária e obrigações acessórias relativas a esses tributos, insere-se diretamente no núcleo da autonomia tributária municipal.

O Município não está criando novos impostos, mas sim exercendo sua competência para administrar e normatizar os já existentes, respeitando as normas gerais de direito



ASSESSORIA JURÍDICA

tributário estabelecidas pela União por meio de lei complementar (Código Tributário Nacional - CTN), conforme exige o artigo 146, III, da CF/88.

Iniciativa do Projeto de Lei

O PLC foi proposto pelo Chefe do Poder Executivo. Em matéria tributária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em reconhecer a iniciativa concorrente (ou comum) entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

Isso significa que tanto o Prefeito quanto qualquer Vereador podem dar início ao processo legislativo para criar ou alterar tributos e normas correlatas. O fato de a lei tributária gerar receita ou conceder benefícios (renúncia de receita) não a torna de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Conforme decidido pelo STF, a reserva de iniciativa do Executivo (prevista no art. 61, § 1º, da CF) é restrita e não abrange a matéria tributária em geral.

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IPTU. ISENÇÃO CONCEDIDA POR LEI MUNICIPAL . INICIATIVA DO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. SÚMULA 284/STF . 1. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a competência concorrente entre Executivo e Legislativo para a iniciativa legislativa de leis que versem sobre matéria tributária. 2. Inaplicável o art .85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (STF - AgR ARE: 1236918 SP - SÃO PAULO 2237494-51.2018.8 .26.0000, Relator.: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 27/04/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-119 14-05-2020) (GRIFO NOSSO)

Portanto, a propositura do PLC pelo Prefeito Municipal é plenamente regular e constitucional, não havendo qualquer vício de iniciativa a ser sanado.

III – DA ANÁLISE DO PROJETO

O PLC apresenta-se, em sua maioria, como uma modernização necessária da legislação tributária municipal, alinhando-a a institutos jurídicos consolidados e às recentes mudanças no ordenamento constitucional, como a Reforma Tributária (EC nº 132/2023).

- Do Parcelamento e da Cobrança de Débitos (Art. 38)

O projeto estabelece o **cancelamento automático do parcelamento** em caso de inadimplência de 3 (três) prestações, consecutivas ou alternadas, "independente de prévio aviso ou notificação".

Percebe-se que a medida busca dar celeridade à cobrança. Contudo, a ausência de qualquer notificação ao contribuinte sobre o cancelamento do acordo e a consequente inscrição em dívida ativa pode ser questionada judicialmente por violação aos princípios do contradictório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88).



ASSESSORIA JURÍDICA

Embora o contribuinte esteja ciente de sua mora, a jurisprudência tende a proteger o cidadão contra atos administrativos de efeito tão gravoso sem a devida comunicação formal.

Sugere-se alterar a redação do inciso III do Art. 38 para prever uma notificação, ainda que por meio eletrônico ou edital, antes do encaminhamento para inscrição em dívida ativa.

Redação Sugerida: "...sujeita o contribuinte ao cancelamento do parcelamento, após notificação para regularização em prazo a ser definido em regulamento. Decorrido o prazo sem o pagamento, o saldo devedor será atualizado e encaminhado à Procuradoria-Geral do Município..."

Da Dação em Pagamento de Bens Imóveis (Art. 40, XI e Seção V-A)

A proposta introduz a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário.

A medida é constitucional e legal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2405 RS, firmou o entendimento de que os entes federativos possuem competência para estabelecer, em lei própria, outras modalidades de extinção de seus créditos, além das previstas no CTN.

O Superior Tribunal de Justiça também corrobora a necessidade de lei específica para tanto, como no STJ – Resp 651404 RS 2004/0046142-1. O PLC cumpre esse requisito ao prever o instituto e remeter sua operacionalização a regulamento, o que é adequado.

Das Isenções Tributárias (Arts. 45-A, 45-B e 45-C)

O projeto consolida as regras para a concessão de isenções, exigindo lei específica, atendimento ao interesse público e requerimento anual do interessado.

As disposições estão em plena conformidade com o Código Tributário Nacional (Arts. 175 a 179). A competência municipal para conceder isenções de seus próprios tributos (IPTU, ISS, ITBI) é pacífica. O STF reconhece a competência concorrente entre Executivo e Legislativo para a iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária, incluindo isenções (STF – AgR ARE 1236918 SP).

A exigência de renovação anual é uma opção de política fiscal legítima para verificar a manutenção das condições que justificaram o benefício.

Da Responsabilidade Tributária Solidária (Arts. 64 e 83-A)

O PLC amplia e detalha as hipóteses de responsabilidade solidária pelo pagamento do IPTU e do ITBI, incluindo posseiros, comodatários, cessionários e, no caso do ITBI, tabeliães e outros serventuários.

A medida é juridicamente válida e encontra amparo nos artigos 124, 128 e 134 do CTN. A atribuição de responsabilidade a terceiros que tenham relação com o fato



ASSESSORIA JURÍDICA

gerador é um mecanismo eficaz para combater a evasão fiscal. A jurisprudência reconhece a legalidade de tais disposições quando previstas em lei municipal.

Da Base de Cálculo, Arbitramento e Penalidades (Arts. 69-A a 70-E, 84, 293)

O projeto aprimora os mecanismos de apuração do valor venal (base de cálculo do IPTU e ITBI), institui o arbitramento em casos específicos e define multas.

• **Arbitramento (Art. 70-A e seguintes):** O arbitramento da base de cálculo é um instrumento previsto no Art. 148 do CTN, aplicável quando o contribuinte obstaculiza a fiscalização ou os dados para o lançamento são omissos ou não merecem fé. As regras propostas são razoáveis e garantem ao contribuinte o direito à revisão (Art. 70-D), o que confere legalidade ao procedimento.

• **Majoração de Tributos:** A alteração da Planta Genérica de Valores (PGV), que impacta a base de cálculo do IPTU, deve ser feita por lei, respeitando os princípios da legalidade e da anterioridade. O PLC e a alteração no Art. 2º da LC 149/2024, que preveem uma aplicação gradativa dos novos valores, são medidas prudentes para mitigar o impacto financeiro sobre os contribuintes. A jurisprudência valida a majoração de tributos via lei complementar, desde que o processo legislativo seja hígido, como aponta o TJ-SP - AC: 92545746020058260000 SP 9254574-60.2005 .8.26.0000.

• **Penalidades (Art. 293):** A multa de mora de 3% ao mês, limitada a 20%, embora robusta, não aparenta ter caráter confiscatório, vedado pela Constituição. O limite máximo é um fator atenuante importante. A multa qualificada para casos de fraude, dolo e sonegação está em linha com a legislação tributária em geral.

Da Adequação à Reforma Tributária (Arts. 142-A a 142-H)

Este é um dos pontos mais relevantes do projeto. O PLC introduz um capítulo inteiro para tratar da transição do ISS para o novo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), criado pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

A iniciativa é louvável e juridicamente necessária. O projeto demonstra uma correta compreensão do novo sistema tributário, reconhecendo que:

- O IBS terá legislação nacional única e será gerido por um Comitê Gestor (CG-IBS).
- O Município não pode criar regras próprias de incidência, base de cálculo ou alíquotas para o IBS.
- Haverá um período de transição em que o ISS coexistirá com o IBS.
- O Poder Executivo precisará de autorização legislativa para integrar sistemas, celebrar convênios e adequar as obrigações acessórias.

As disposições propostas são um passo fundamental para garantir uma transição segura e ordenada para o novo modelo, conferindo a necessária autorização legal para os atos administrativos que se seguirão.



ASSESSORIA JURÍDICA

IV. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

O Projeto de Lei Complementar nº 011/2025 é, em sua essência, um instrumento robusto, moderno e juridicamente sadio. As alterações propostas alinhgam o Código Tributário de Januária às melhores práticas de administração fiscal, à jurisprudência consolidada e, crucialmente, à nova realidade constitucional imposta pela Reforma Tributária.

Os pontos que merecem atenção, como o cancelamento automático do parcelamento, podem ser facilmente sanados por meio de emendas que visem reforçar a segurança jurídica e os direitos dos contribuintes, sem prejuízo à eficiência da arrecadação.

Diante do exposto, este parecer é **favorável à aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 011/2025, com a sugestão de acatamento da emenda proposta na Seção III deste documento, a fim de aprimorar sua conformidade com os princípios constitucionais do devido processo legal.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Mayara Moreira Magalhães
Assessora Jurídica
OAB/MG 126.377